Proc. 044/2026
Fl.
Ass.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
PROCURADORIA JURIDÍCA DO MUNICIPIO

PARECER JURÍDICO 170/2026

PROCESSO: 044/2026

REQUERENTE: Comissão permanente de Contratação - CPC

ASSUNTO: Análise jurídica de recursos administrativos – propostas de preços – serviços de engenharia – ampliação da rede de iluminação pública.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Comissão Permanente de Contratação para análise jurídica dos atos praticados no âmbito do Processo nº 044/2026, referente à Concorrência Presencial nº 017/2026, cujo objeto consiste na **contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de ampliação da rede de iluminação pública da sede e vilas do Município de Caracaraí/RR, com recursos da Emenda Parlamentar Individual Impositiva por Transferência Especial nº 114**.

Conforme documentação encaminhada, foram interpostos recursos administrativos pelas empresas **J. B. SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 05.894.690/0001-93**, e **TR2 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 29.918.334/0001-20**, em face da desclassificação de suas propostas.

A matéria foi submetida previamente à análise do setor técnico de engenharia, que emitiu o **Parecer Técnico nº 005/2026**, concluindo pela manutenção da desclassificação de ambas as empresas, ao fundamento de que não foram atendidas as exigências estabelecidas no item 8.3.2, alínea "g", do Termo de Referência, relacionadas às composições de preços exigidas para a proposta.

Segundo o parecer técnico, a empresa J. B. Serviços Ltda. apresentou apenas 06 (seis) composições de preços no envelope apresentado durante o certame, enquanto foram constatadas igualmente inconsistências/ausências na proposta apresentada pela TR2 Comércio e Serviços Ltda.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação restringe-se aos aspectos de **legalidade do procedimento**, não competindo à Procuradoria substituir a avaliação técnica realizada pelo setor de engenharia quanto à suficiência, adequação ou repercussão das composições de custos apresentadas pelas licitantes.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 59, que serão desclassificadas as propostas que contenham vícios insanáveis, que não observem as especificações técnicas pormenorizadas no

Silva

edital ou que apresentem desconformidade com outras exigências editalícias, desde que insanável.

Por outro lado, a legislação prestigia o formalismo moderado e admite o saneamento de falhas que não alterem a substância da proposta. Dessa forma, nem toda irregularidade documental conduz automaticamente à exclusão do licitante, devendo-se distinguir entre **falha meramente formal, passível de saneamento**, e deficiência que implique alteração substancial da proposta originalmente apresentada.

No caso concreto, entretanto, a questão relativa à relevância das composições de preços e à possibilidade de sua complementação posterior possui natureza eminentemente técnica.

O **Parecer Técnico nº 005/2026**, elaborado pelo profissional responsável pela área de engenharia, concluiu expressamente que as propostas apresentadas não atenderam aos requisitos básicos das composições de preços previstos no Termo de Referência, indicando que as falhas repercutem diretamente na própria formação e análise dos preços ofertados.

Assim, considerando que o edital constitui a norma interna do procedimento licitatório e vincula tanto a Administração quanto os licitantes, não se mostra juridicamente adequado permitir, após a abertura das propostas, a apresentação de elementos novos quando estes importarem verdadeira **complementação substancial da proposta originalmente apresentada**, sob pena de violação à isonomia, ao julgamento objetivo e à vinculação ao instrumento convocatório.

Cumpre observar, ainda, que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite diligência para complementação de informações acerca de documentos já apresentados e para saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos. Embora o dispositivo esteja inserido na disciplina da habilitação, ele evidencia a opção legislativa pelo saneamento de irregularidades formais, sem autorizar a reformulação substancial posterior da documentação apresentada.

No tocante especificamente às propostas, o art. 59, § 2º, também admite diligências destinadas à aferição da exequibilidade, enquanto o § 3º determina que, em obras e serviços de engenharia, sejam considerados, para análise de exequibilidade e sobrepreço, o preço global, os quantitativos e os preços unitários relevantes, de acordo com os critérios estabelecidos no edital.

Portanto, **se a apresentação posterior das composições pretendida pelas recorrentes implicar apenas esclarecimento de elementos que já estavam materialmente contidos na proposta original, sem modificação do preço ou de sua substância, poderá haver espaço para diligência**. Contudo, se, conforme consignado pelo setor técnico, a documentação necessária simplesmente não integrou a proposta e sua apresentação posterior representar complementação substancial destinada a suprir requisito essencial previsto no Termo de Referência, não se trata de simples saneamento formal.

Silva

Proc 044/2026
Fl.
Ass.

No presente processo, a conclusão técnica foi justamente no sentido de que as irregularidades identificadas **não constituem meros erros formais**, pois dizem respeito às próprias composições de preços exigidas para avaliação das propostas.

A Procuradoria Jurídica não dispõe de atribuição técnica para substituir essa conclusão do engenheiro responsável, inexistindo, nos documentos submetidos à análise, elemento jurídico suficiente para afastá-la.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **esta Procuradoria Jurídica opina pela manutenção da decisão de desclassificação das propostas das empresas J. B. SERVIÇOS LTDA. e TR2 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., com o consequente não provimento dos recursos administrativos**, em consonância com as conclusões constantes do Parecer Técnico nº 005/2026.

A conclusão fundamenta-se no fato de que, segundo manifestação do setor técnico competente, as propostas não atenderam às exigências do item 8.3.2, alínea "g", do Termo de Referência, sendo as irregularidades relacionadas às composições de preços consideradas relevantes para a própria análise das propostas, não caracterizando simples falhas formais passíveis de correção sem alteração substancial.

Ressalva-se que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, permanecendo sob responsabilidade do setor técnico competente a avaliação quanto à adequação, suficiência e repercussão das composições de preços apresentadas pelas licitantes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caracaraí – RR, 21 de setembro de 2026.

SILVIO VIEIRA E VIEIRA
Procurador Geral do Município
Portaria nº. 100/2025